



Período: **OUTUBRO/2013**

Portaria CAT 115/2013 Esclarece sobre o levantamento de preços de pneumáticos e afins promovido por entidade representativa do setor, destinado a subsidiar a fixação da base de cálculo do ICMS devido em razão da substituição tributária.

Publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo, de 31/10/2013, a Portaria CAT 115, de 30/10/2013, esclarece sobre o levantamento de preços de “pneumáticos e afins” promovido por entidade representativa do setor, destinado a subsidiar a fixação da base de cálculo do ICMS devido em razão da substituição tributária.

A norma determina que, a partir de 01-04-2014, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes de pneumáticos e afins, arrolados nos artigos 310 e 311 do RICMS, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado – IVA-ST.

Para tanto, o IVA-ST será estabelecido mediante a adoção dos seguintes procedimentos:

1) a entidade representativa do setor deverá apresentar à Secretaria da Fazenda levantamento de preços com base em pesquisas realizadas por instituto de pesquisa de mercado de reputação idônea, nos termos dos artigos 43 e 44 do RICMS, observando o seguinte cronograma:

- a) até 30/11/2013, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;
- b) até 28/02/2014, a entrega do levantamento de preços;

2) deverá ser editada a legislação correspondente.

Vale salientar que, caso não sejam cumpridos esses prazos, a Secretaria da Fazenda poderá editar ato divulgando o IVA-ST que vigorará a partir de 1º de abril de 2014.

Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o “IVA-ST ajustado”, calculado pela seguinte fórmula:

IVA-ST ajustado = $[(1 + \text{IVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$, onde:

1) IVA-ST original é o IVA-ST aplicável na operação interna;

2) ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;



3) ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado. Parte inferior do formulário

A Portaria CAT 115/2013 entra em vigor na data de sua publicação, e para acessar o seu inteiro teor, [clique aqui](#).

Portaria CAT 114/2013 – Esclarece sobre o levantamento de preços de tintas, vernizes e outros produtos da indústria química promovido por entidade representativa do setor, destinado a subsidiar a fixação da base de cálculo do ICMS devido em razão da substituição tributária.

Publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo, de 31/10/2013, a Portaria CAT 114, de 30/10/2013, esclarece sobre o levantamento de preços de “tintas, vernizes e outros produtos da indústria química” promovido por entidade representativa do setor, destinado a subsidiar a fixação da base de cálculo do ICMS devido em razão da substituição tributária.

A norma determina que, a partir de 01/04/2014, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes de tintas, vernizes e outros produtos da indústria química, arrolados nos artigos 312 e 313 do RICMS, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado – IVA-ST.

Para tanto, o IVA-ST será estabelecido mediante a adoção dos seguintes procedimentos:

1) a entidade representativa do setor deverá apresentar à Secretaria da Fazenda levantamento de preços com base em pesquisas realizadas por instituto de pesquisa de mercado de reputação idônea, nos termos dos artigos 43 e 44 do RICMS, observando o seguinte cronograma:

a) até 30/11/2013, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;

b) até 28/02/2014, a entrega do levantamento de preços;

2) deverá ser editada a legislação correspondente.

Vale salientar que, caso não sejam cumpridos esses prazos, a Secretaria da Fazenda poderá editar ato divulgando o IVA-ST que vigorará a partir de 1º de abril de 2014.

Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o “IVA-ST ajustado”, calculado pela seguinte fórmula:

IVA-ST ajustado = $[(1 + \text{IVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$, onde:

1) IVA-ST original é o IVA-ST aplicável na operação interna;



2) ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;

3) ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado. Parte inferior do formulário

A Portaria CAT 114/2013 entra em vigor na data de sua publicação, e para acessar o seu inteiro teor, [clique aqui](#).

Portaria CAT 113/2013 – Esclarece sobre o levantamento de preços de cimento promovido por entidade representativa do setor, destinado a subsidiar a fixação da base de cálculo do ICMS devido em razão da substituição tributária.

Publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo, de 31/10/2013, a Portaria CAT 113, de 30/10/2013, esclarece sobre o levantamento de preços de “cimento” promovido por entidade representativa do setor, destinado a subsidiar a fixação da base de cálculo do ICMS devido em razão da substituição tributária.

A norma determina que, a partir de 01 de abril de 2014, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes de “cimento” classificado na posição 2523 da NBM/SH, a que se refere o artigo 292 do RICMS, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado – IVA-ST.

Para tanto, o IVA-ST será estabelecido mediante a adoção dos seguintes procedimentos:

1) a entidade representativa do setor deverá apresentar à Secretaria da Fazenda levantamento de preços com base em pesquisas realizadas por instituto de pesquisa de mercado de reputação idônea, nos termos dos artigos 43 e 44 do RICMS, observando o seguinte cronograma:

a) até 30/11/2013, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;

b) até 28/02/2014, a entrega do levantamento de preços;

2) deverá ser editada a legislação correspondente.

Vale salientar que, caso não sejam cumpridos esses prazos, a Secretaria da Fazenda poderá editar ato divulgando o IVA-ST que vigorará a partir de 1º de abril de 2014.

Na hipótese entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o “IVA-ST ajustado”, calculado pela seguinte fórmula:



IVA-ST ajustado = $[(1 + \text{IVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$, onde:

- 1) IVA-ST original é o IVA-ST aplicável na operação interna;
- 2) ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;
- 3) ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado. Parte inferior do formulário

A Portaria CAT 113/2013 entra em vigor na data de sua publicação, e para acessar o seu inteiro teor, [clique aqui](#).

Convênio ICMS CONFAZ nº 154/2013 – Altera o Convênio ICMS 125/11, que autoriza a exclusão da gorjeta da base de cálculo do ICMS incidente no fornecimento de alimentação e bebidas promovido por bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos similares.

Foi publicado no Diário Oficial da União de 21/10/2013 o Convênio ICMS CONFAZ nº 154, de 18/10/2013, que altera o Convênio CONFAZ nº ICMS 125/11, que por sua vez, autoriza a exclusão da gorjeta da base de cálculo do ICMS incidente no fornecimento de alimentação e bebidas promovido por bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos similares.

O novo ato normativo alterou a cláusula primeira do Convênio ICMS CONFAZ nº 125/2011 para determinar que os Estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Minas Gerais, Maranhão, Paraíba, Rio de Janeiro, Santa Catarina e São Paulo e o Distrito Federal ficam autorizados a excluir a gorjeta da base de cálculo do ICMS incidente no fornecimento de alimentação e bebidas promovido por bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos similares, desde que limitada a dez por cento do valor da conta.

O Convênio ICMS CONFAZ nº 154/2013 entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da ratificação.

Para conhecer o inteiro teor da norma, clique [aqui](#).

Convênio ICMS CONFAZ nº 150/2013 – Autoriza os Estados do Rio de Janeiro e Sergipe a conceder isenção do ICMS na importação de equipamentos destinados à prestação de serviços de contenção e intervenção de vazamentos de petróleo e gás em alto mar.

Foi publicado no Diário Oficial da União de 21/10/2013 o Convênio ICMS CONFAZ nº 150, de 18/10/2013, que autoriza os Estados do Rio de Janeiro e Sergipe a conceder isenção do ICMS na importação de equipamentos destinados à prestação de serviços de contenção e intervenção de vazamentos de petróleo e gás em alto mar.

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA FIESP



Os mencionados Estados ficaram autorizados a conceder isenção do ICMS na importação de equipamentos sem similar produzido no país que sejam destinados à prestação de serviços de contenção e intervenção de vazamentos de petróleo e gás em alto mar.

A inexistência de similaridade com bens produzidos no Brasil será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas e equipamentos, com abrangência em todo o território nacional.

O Convênio ICMS CONFAZ nº 150/2013 entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Para conhecer o inteiro teor da norma, clique [aqui](#).

Convênio ICMS CONFAZ nº 148/2013 – Autoriza o Estado de São Paulo a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas operações com os componentes de sistemas espaciais, nas condições que especifica.

Foi publicado no Diário Oficial da União de 21/10/2013 o Convênio ICMS CONFAZ nº 148, de 18/10/2013, que Autoriza o Estado de São Paulo a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas operações com os componentes de sistemas espaciais, nas condições que especifica.

O ato normativo autoriza o Estado de São Paulo a conceder redução da base de cálculo do ICMS, de forma que a carga tributária seja igual a quatro por cento, nas operações com os componentes de sistemas espaciais sem similares produzidos no país que sejam destinadas à empresa Visiona Tecnologia Espacial S/A, para implantar o sistema do Satélite Geoestacionário de Defesa e Comunicações Estratégicas Brasileiro – SGDC.

A inexistência de similaridade com bens produzidos no Brasil será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas e equipamentos, com abrangência em todo o território nacional.

O Convênio ICMS CONFAZ nº 148/2013 entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

Para conhecer o inteiro teor da norma, clique [aqui](#).

Convênio ICMS CONFAZ nº 147/2013 – Autoriza o Estado do Maranhão a reduzir a base de cálculo do ICMS em operações realizadas pelos contribuintes que indica para implantação do Terminal de Grãos do Maranhão – TEGRAM.

Foi publicado no Diário Oficial da União de 21/10/2013 o Convênio ICMS CONFAZ nº 147, de 18/10/2013, que autoriza o Estado do Maranhão a reduzir a base de cálculo do ICMS em



operações realizadas pelos contribuintes que indica para implantação do Terminal de Grãos do Maranhão – TEGRAM.

O Convênio ICMS CONFAZ nº 147/2013 autoriza o Estado do Maranhão a reduzir a base de cálculo do ICMS em até cinquenta por cento nas operações internas com máquinas, equipamentos e aparelhos, bem como suas partes, peças e demais insumos, destinadas aos contribuintes listados no Anexo Único deste Convênio, com a finalidade de implantação do terminal portuário do Estado denominado Terminal de Grãos do Maranhão – TEGRAM.

O aludido benefício aplica-se também ao diferencial de alíquotas, nas aquisições interestaduais de máquinas, equipamentos e aparelhos, bem como suas partes, peças e demais insumos, nacionais ou importados sem similar produzido no país.

Para estes fins, a inexistência de similaridade com mercadorias produzidas no país será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, de equipamentos, aparelhos e instrumentos, suas respectivas partes, peças e acessórios, com abrangência em todo território nacional.

Normas complementares para fruição dos benefícios em questão serão estabelecidas pela legislação estadual.

O Convênio ICMS CONFAZ nº 147/2013 entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do segundo mês subsequente a ratificação até 31/12/2014.

Para conhecer o inteiro teor da norma, clique [aqui](#).

Convênio ICMS CONFAZ nº 146/2013 – Autoriza a concessão de crédito presumido em substituição aos estornos de débitos decorrentes das prestações de serviços de telecomunicações, em período definido.

Foi publicado no Diário Oficial da União de 21/10/2013 o Convênio ICMS CONFAZ nº 146, de 18/10/2013, que autoriza a concessão de crédito presumido em substituição aos estornos de débitos decorrentes das prestações de serviços de telecomunicações, em período definido.

O Convênio ICMS CONFAZ nº 146/2013 autoriza os Estados do Acre, Maranhão, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e o Distrito Federal a concederem crédito presumido do ICMS em substituição aos estornos de débitos decorrentes das prestações de serviços de telecomunicações cujo documento seja emitido em via única, nos termos que especifica e nos seguintes períodos:

- de 1º de janeiro de 2009 a 30 de setembro de 2012 para o Estado do Maranhão;

- de 1º de janeiro de 2011 até 8 de novembro de 2012 para os Estados do Acre e de Minas Gerais;

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA FIESP



- de 1º de janeiro de 2011 até 31 de dezembro de 2012 para o Estado do Rio Grande do Sul; e,
- de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2012 para o Distrito Federal.

O Convênio ICMS CONFAZ nº 146/2013 entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Para conhecer o inteiro teor da norma, clique [aqui](#).

Convênio ICMS CONFAZ nº 144/2013 – *Altera o Convênio ICMS 15/07, que dispõe sobre o cumprimento de obrigações tributárias em operações com energia elétrica, inclusive aquelas cuja liquidação financeira ocorra no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE.*

Foi publicado no Diário Oficial da União de 21/10/2013 o Convênio ICMS CONFAZ nº 144, de 18/10/2013, que altera o Convênio ICMS 15/07, que por sua vez, dispõe sobre o cumprimento de obrigações tributárias em operações com energia elétrica, inclusive aquelas cuja liquidação financeira ocorra no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE.

O Convênio ICMS CONFAZ nº 144/2013 da nova redação ao caput da cláusula primeira do Convênio ICMS CONFAZ Nº 15/2007 para determinar que, sem prejuízo do cumprimento das obrigações principal e acessórias, previstas na legislação tributária de regência do ICMS, o agente da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE deverá observar o que o agente que assumir a posição de fornecedor de energia elétrica deverá, relativamente a cada contrato bilateral, exceto os termos de cessão gerados pelo Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits – MCSD do Ambiente de Comercialização Regulado, para cada estabelecimento destinatário:

- emitir mensalmente nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou, na hipótese de dispensa da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, requerer a emissão de nota fiscal avulsa;
- em caso de incidência do imposto, a base de cálculo da operação é o preço total contratado, ao qual está integrado o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;
- em se tratando de fornecimento a consumidor livre ou a autoprodutor, o ICMS será devido à unidade federada onde ocorrer o consumo, como nas demais hipóteses;

Relativamente às liquidações no Mercado de Curto Prazo da CCEE e às apurações e liquidações do MCSD, o agente emitirá nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou, na hipótese de dispensa da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, deverá requerer a emissão de nota fiscal avulsa, relativamente às diferenças apuradas pela saída de energia elétrica, em caso de posição credora no Mercado de Curto Prazo, ou de fornecedora relativo ao MCSD ou pela entrada de energia elétrica, em caso de posição devedora no Mercado de Curto Prazo, ou de empresa distribuidora suprida pelo MCSD.

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA FIESP



Em caso de contrato globalizado por submercado, o agente que assumir a posição de fornecedor de energia elétrica deverá emitir as notas fiscais pela saída de energia elétrica de acordo com a respectiva distribuição de cargas, ainda que não identificada no contrato, prevista para os pontos de consumo de cada estabelecimento, devendo ser considerada qualquer redistribuição promovida pelo adquirente, entre estabelecimentos de sua titularidade.

O adquirente da energia elétrica objeto dos contratos bilaterais de que trata o inciso I da cláusula primeira do Convênio ICMS CONFAZ N° 15/2007 deve informar ao respectivo agente fornecedor a sua real distribuição de cargas por estabelecimento, bem como suas alterações.

O Convênio ICMS CONFAZ n° 144/2013 entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Para conhecer o inteiro teor da norma, clique [aqui](#).

Convênio ICMS CONFAZ n° 143/2013 – *Altera o Convênio ICMS 77/11, que dispõe sobre o regime de substituição tributária aplicável ao ICMS incidente sobre as sucessivas operações internas ou interestaduais relativas à circulação de energia elétrica, desde a produção ou importação até a última operação que a destine ao consumo de destinatário que a tenha adquirido em ambiente de contratação livre.*

Foi publicado no Diário Oficial da União de 21/10/2013 o Convênio ICMS CONFAZ n° 143, de 18/10/2013, que altera o Convênio ICMS 77/11, que por sua vez, dispõe sobre o regime de substituição tributária aplicável ao ICMS incidente sobre as sucessivas operações internas ou interestaduais relativas à circulação de energia elétrica, desde a produção ou importação até a última operação que a destine ao consumo de destinatário que a tenha adquirido em ambiente de contratação livre.

O Convênio ICMS CONFAZ n° 143/2013 da nova redação ao § 4º da cláusula primeira do Convênio ICMS CONFAZ N° 77/2011 para determinar que o destinatário da energia elétrica poderá, a critério de cada unidade federada, mediante requerimento dirigido à autoridade fiscal competente, ser dispensado da obrigação de prestar declaração do valor devido, cobrado ou pago pela energia elétrica por ele consumida no mês imediatamente anterior para o conjunto de todos os seus domicílios ou estabelecimentos localizados na área de abrangência do respectivo submercado, em relação aos fatos geradores ocorridos desde o dia 1º de janeiro até o dia 31 de dezembro de cada ano, ainda que essa área alcance, total ou parcialmente, o território de outras unidades federadas.

Com o Convênio ICMS CONFAZ n° 143/2013, a cláusula quarta-A do convênio alterado passou a aplicar-se às unidades federadas constantes do novo Anexo Único deste, também aprovado pelo Convênio ICMS CONFAZ n° 143, a partir da data nele indicada, observando-se que a exigência imposta ao agente da CCEE, nos termos do caput da cláusula primeira do Convênio ICMS 15/07 não se aplica à comercialização de energia destinada às unidades federadas constantes no Anexo Único, que a responsabilidade atribuída ao consumidor de energia elétrica conectado à rede básica, prevista no caput da cláusula primeira do Convênio ICMS 117/04 não se aplica aos consumidores localizados nas unidades federadas constantes no Anexo Único e que as disposições do Convênio ICMS 83/00 não se aplicam às operações

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA FIESP



interestaduais relativas à circulação de energia elétrica destinada a estabelecimentos ou domicílios localizados nas unidades federadas constantes do Anexo Único.

Também foi revogada pelo novo ato normativo a disposição do Convênio ICMS 77/2011 que determinava que as disposições deste não se aplicavam às operações interestaduais relativas à circulação de energia elétrica destinada a estabelecimentos ou domicílios localizados nas unidades federadas do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, e Tocantins, para ser consumida pelos respectivos destinatários que a tivessem adquirido por meio de contratos de compra e venda firmados em ambiente de contratação livre.

O Convênio ICMS CONFAZ nº 143/2013 entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Para conhecer o inteiro teor da norma, clique [aqui](#).

Convênio ICMS CONFAZ nº 142/2013 – Altera o Convênio ICMS 117/04, que dispõe sobre o cumprimento de obrigações tributárias em operações de transmissão e conexão de energia elétrica no ambiente da rede básica.

Foi publicado no Diário Oficial da União de 21/10/2013 o Convênio ICMS CONFAZ nº 142, de 18/10/2013, que altera o Convênio ICMS 117/04, que por sua vez, dispõe sobre o cumprimento de obrigações tributárias em operações de transmissão e conexão de energia elétrica no ambiente da rede básica.

O Convênio ICMS CONFAZ nº 142/2013 da nova redação ao caput da cláusula primeira do Convênio ICMS CONFAZ nº 117/2004 para atribuir ao consumidor de energia elétrica conectado à rede básica a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido pela conexão e uso dos sistemas de transmissão na entrada de energia elétrica no seu estabelecimento.

O Convênio ICMS CONFAZ nº 142/2013 entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Para conhecer o inteiro teor da norma, clique [aqui](#).

Convênio ICMS CONFAZ nº 141/2013 – Altera o Convênio ICMS 83/00, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações interestaduais com energia elétrica não destinada à comercialização ou à industrialização.

Foi publicado no Diário Oficial da União de 21/10/2013 o Convênio ICMS CONFAZ nº 141, de 18/10/2013, que altera o Convênio ICMS 83/00, que por sua vez, dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações interestaduais com energia elétrica não destinada à comercialização ou à industrialização.

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA FIESP



O Convênio ICMS CONFAZ nº 141/2013 revoga o parágrafo único da cláusula primeira do Convênio ICMS CONFAZ nº 83/2000, que previa que as disposições deste convênio não se aplicariam às operações interestaduais relativas à circulação de energia elétrica destinada a estabelecimentos ou domicílios localizados nos Estados de São Paulo e de Mato Grosso, para neles ser consumida pelos respectivos destinatários que a tivessem adquirido por meio de contratos de compra e venda firmados com terceiros em ambiente de contratação livre.

O Convênio ICMS CONFAZ nº 141/2013 entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Para conhecer o inteiro teor da norma, clique [aqui](#).

Decreto nº 8.118, de 10 de outubro de 2013 – *Altera o Decreto nº 7.721, de 16 de abril de 2012, que dispõe sobre o condicionamento do recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação de matrícula e frequência em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional, com carga horária mínima de cento e sessenta horas.*

Publicado em 11 de outubro de 2013 no Diário Oficial da União, o Decreto nº 8.118 altera o Decreto nº 7.721, de 16 de abril de 2012.

De acordo com este Regulamento, para o recebimento de assistência financeira, que dispõe o art. 1º do Decreto nº 7.721/12, o trabalhador segurado que solicitar o benefício do Programa de Seguro-Desemprego a partir da 2ª vez em 10 anos poderá ser condicionado à comprovação de matrícula e frequência em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional, habilitado pelo Ministério da Educação, com carga horária mínima de cento e sessenta horas.

Este decreto entra em vigor na data de sua publicação e para acessar o seu inteiro teor, [clique aqui](#).

Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA nº 459, de 4 de outubro de 2013 – *Altera a Resolução nº 413, de 26 de junho de 2009, do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura, e dá outras providências.*

Publicada em 07 de outubro de 2013 no Diário Oficial da União, a Resolução CONAMA nº 459 altera a Resolução nº 413/09, que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura.

Acrescentou ao art. 6º, que dispõe sobre os procedimentos de licenciamento ambiental, um novo parágrafo que determina que o disposto neste artigo não se aplica aos empreendimentos sujeitos ao licenciamento simplificado.



O licenciamento ambiental de parques aquícolas será efetivado em processo administrativo único e a respectiva licença ambiental englobará todas as áreas aquícolas. Para que a licença ambiental única possa ser emitida, por meio de procedimento simplificado, deverá respeitar os seguintes critérios: (i) – enquadramento na capacidade de suporte do corpo hídrico para fins de aquicultura, de acordo com definição fornecida pelo órgão responsável pela outorga de direito de uso de recursos hídricos; e (ii) – utilização de espécie nativa ou autóctone; ou (iii) – utilização de espécie alóctone ou exótica, desde que sejam apresentadas medidas de mitigação dos impactos potenciais, conforme Anexo VIII.

Além disso, para o procedimento simplificado deverá ser apresentado: (i) – documentação mínima solicitada para o procedimento simplificado de licenciamento ambiental com licença ambiental única, conforme Anexo II; (ii) – anteprojeto técnico do empreendimento, acompanhado de anotação ou registro de responsabilidade técnica; (iii) – autorização de desmatamento ou de supressão de vegetação, expedida pelo órgão ambiental competente, quando for o caso; (iv) – estudo ambiental do empreendimento, conforme Anexo V; (v) – programa de monitoramento ambiental, conforme Anexo VI; e

(vi) – medidas de mitigação dos impactos potenciais quando da utilização de espécies alóctones ou exóticas, conforme Anexo VIII.

Os requisitos previstos no art. 10, que trata da instrução inicial do processo de licenciamento ambiental de empreendimentos de aquicultura, exclui os parques aquícolas que se enquadrarem no § 1º do art. 9º da Resolução nº 413/09, devendo ser observada a classificação de empreendimento agrícola pelo órgão licenciador, conforme tabela 3 do Anexo 1 desta norma.

Incluiu, ainda, o art. 23-A, que determina que para o atendimento dos requerimentos estabelecidos nos itens 5 e 6 do anexo V, o empreendedor poderá considerar dados secundários.

Fica acrescido o Anexo VIII à Resolução nº 413, de 2009.

Esta Resolução entrou em vigor na data de sua publicação. Para acessar seu inteiro teor, [clique aqui](#).

Resolução nº 11, de 23 de outubro de 2013 – Altera o art. 3º da Resolução CIMGC nº 1, de 11 de setembro de 2003, que estabelece os procedimentos para aprovação das atividades de projeto no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo do Protocolo de Quioto.

Publicada em 24 de outubro de 2013 no Diário Oficial da União, a Resolução nº 11, da Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima, altera o art. 3º da Resolução CIMGC nº1/03.

Este artigo trata da aprovação das atividades de projeto na esfera do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo e determina que os proponentes deverão enviar à Secretaria Executiva da Comissão Internacional de Mudança Global do Clima, de forma impressa e em meio eletrônico, um dos seguintes documentos, de competência do órgão ambiental responsável



pelo procedimento de licenciamento ambiental da atividade: (i) licença ambiental prévia (LP); (ii) licença ambiental de instalação (LI); ou (iii) licença ambiental de operação (LO).

Além disso, determina que, caso o proponente apresente um destes documentos com data de validade vencida, deverá apresentar a cópia do pedido de renovação da respectiva licença ou cópia do pedido da licença que segue, conforme consta desta Resolução.

Os casos omissos não previsto nesta Resolução serão deliberados pelo colegiado da Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima – CIMGC.

Esta Resolução entrou em vigor na data de sua publicação. Para acessar seu inteiro teor, [clique aqui](#).

Lei nº 15.139, de 2 de outubro de 2013 – *Institui a Política Estadual de Prevenção e Combate ao Furto e Roubo de Cabos e Fios Metálicos, estabelece normas de funcionamento para empresas que atuam na comercialização de material metálico denominado “sucata”, e dá outras providências.*

Publicada em 08 de outubro de 2013 no Diário Oficial do Estado de São Paulo, a Lei nº 15.139 institui a Política Estadual de Prevenção e Combate ao Furto e Roubo de Cabos e Fios Metálicos e estabelece normas de funcionamento para as empresas que atuam na comercialização de material metálico denominado “sucata”, incumbindo atenção especial à prevenção e ao combate aos receptores de produtos obtidos de forma ilícita.

Toda e qualquer pessoa física ou jurídica que adquira, vende, expõe à venda, mantém em estoque, use como matéria-prima, beneficie, recicle, transporte e compacte material metálico que já tenha sido utilizado em comércio, residência, indústria ou concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, ainda que a título gratuito, são considerados praticantes do comércio de sucatas e assemelhados.

É considerada, por semelhança ao material metálico, a fibra ótica que é usada para transmitir sinais de áudio, vídeo e dados eletrônicos.

O seguinte **princípio** orienta a Política Estadual de Prevenção e Combate ao Furto e Roubo de Cabos e Fios Metálicos: incentivar a participação da sociedade civil nas iniciativas voltadas para a prevenção e o combate ao furto e roubo de cabos e fios metálicos, utilizados na condução de eletricidade, mensagens telegráficas, telefônicas e assemelhadas, mediante imediata denúncia aos órgãos policiais de atividades ilícitas em andamento, bem como mediante a transmissão de informação aos demais órgãos competentes sobre atividades irregulares relacionadas com o comércio de que trata esta lei.

Os **objetivos** desta Política Estadual são: (i) – reduzir os furtos de fiação e cabos de telefonia e de fiação e cabos de transmissão de energia elétrica, bem como o roubo desses produtos em empresas mercantis e de transformação e a consequente receptação por parte de empresas do mesmo ramo; (ii) – combater e impedir o crescimento do crime organizado no Estado, supondo seu objetivo de ampliar a comercialização ilegal de metais obtidos ilicitamente com vistas à exportação do produto, mediante o estímulo às empresas privadas no sentido de fornecerem

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA FIESP



informações ou denúncias de irregularidades que contribuam para a identificação e a apuração de infrações penais e administrativas; (iii) – substituir, sempre que possível, o controle prévio pelo eficiente acompanhamento da execução das atividades das empresas envolvidas na comercialização desses produtos pelo reforço da fiscalização, dirigida para a identificação e correção dos eventuais abusos, desvios, fraudes administrativas e crimes; (iv) – velar pelo cumprimento da política de prevenção e combate aos delitos relacionados em todo o Estado, promovendo o equacionamento nos casos em que for possível e recomendável a troca de informações com o setor privado.

É competência do Estado formular diretrizes que propiciem o aumento da efetiva fiscalização das empresas que comercializam as sucatas, tratadas nesta Lei, e estimular o adquirente de sucatas a exigir do vendedor todos os dados que dizem respeito à sua identificação, e também indicar na nota fiscal do produto comercializado informação sobre a origem do produto.

Esta lei entra em vigor 120 dias, contados da data de sua publicação. Para acessar seu inteiro teor, [clique aqui](#).

Decreto nº 54.421, de 3 de outubro de 2013 – Confere nova regulamentação ao procedimento de fiscalização ambiental no Município de São Paulo; revoga o Decreto nº 42.833, de 6 de fevereiro de 2003.

Publicado em 04 de outubro de 2013 no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, o Decreto nº 54.421 confere nova regulamentação ao procedimento de fiscalização ambiental no Município de São Paulo, que será exercida pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMMA, por meio do servidor público municipal que ocupa o cargo de Especialista em Meio Ambiente.

O servidor público citado terá poder de polícia administrativa, competindo-lhe apurar, de ofício ou mediante provocação, a prática de infração ambiental. O servidor competente, quando estiver no exercício da ação fiscalizatória, deverá exibir a identificação funcional da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

São obrigados a fornecer à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente as informações que lhe forem requeridas mediante notificação os responsáveis pelos empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente.

O servidor competente poderá entrar e permanecer em estabelecimento público ou privado, a qualquer hora e dia, no tempo em que se fizer necessário, mediante identificação, para obter informações relativas às atividades desenvolvidas, bem como projetos, instalações e demais unidades do estabelecimento sob inspeção, respeitado o sigilo industrial.

Compete ao servidor responsável pela fiscalização ambiental a adoção de medidas administrativas emergenciais, em caso de risco ambiental grave ou irreversível, como medida de precaução.

INFRAÇÕES AMBIENTAIS E APLICAÇÃO DE SANÇÕES



É considerada infração ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, contidas nas leis, regulamentos e normas federais, do Estado e do Município, bem como as exigências técnicas delas decorrentes, constantes das licenças ambientais.

As infrações administrativas ambientais serão punidas com as seguintes sanções: (i) – advertência; (ii) – multa simples; (iii) – multa diária; (iv) – embargo de obra ou atividade; (v) – suspensão parcial ou total da atividade; (vi) – apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração; (vii) – destruição ou inutilização do produto; (viii) – suspensão de venda e fabricação do produto; (ix) – demolição de obra; (x) – restritiva de direitos (suspensão de registro, licença, permissão ou autorização; cancelamento de registro, licença, permissão ou autorização; perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais; perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de até três anos).

Caso o infrator venha cometer duas ou mais infrações simultaneamente, ser-lhe-ão aplicadas as sanções a elas cominadas, cumulativamente.

As sanções aplicadas pelo agente autuante estarão sujeitas à confirmação por Comissões Julgadoras, compostas por 3 servidores designados pelo Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC

A pedido do infrator e a critério da autoridade ambiental, mediante a celebração de **Termo de Ajustamento de Conduta – TAC**, com força de título extrajudicial, a multa simples poderá ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, exceto na execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração, quando não se caracterizar dano direto ao meio ambiente ou nos casos em que a recuperação da área degradada puder ser realizada pela simples regeneração natural. O valor dos custos dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente não poderá ser inferior ao valor da multa convertida.

São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente: (i) – a execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração; (ii) – a implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente; (iii) – o custeio ou a execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente; (iv) – a manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente.

O requerimento de conversão da multa deverá ser formulado pelo infrator ou seu representante legal, mediante prévio pagamento do preço público correspondente, e estar instruído com projeto técnico de reparação do dano. E ao Diretor do Departamento de Controle da Qualidade Ambiental – DECONT compete deliberar quanto ao pedido de conversão da multa. Em caso de acatamento do pedido de conversão, deverá a autoridade julgadora notificar o autuado para que compareça à sede da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente para a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, que será firmado pelo Secretário Municipal do Verde e



do Meio Ambiente ou por este delegada ao Diretor do Departamento de Controle da Qualidade Ambiental.

O Termo de Ajustamento de Conduta não poderá abranger mais de uma multa, exceto quando as multas tiverem sido aplicadas em decorrência da mesma ação ou omissão e deverá conter

as seguintes cláusulas obrigatórias:

- nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

- prazo de vigência do compromisso que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de 90 (noventa) dias e o máximo de 3 (três) anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

- descrição detalhada de seu objeto, valor do investimento previsto e cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas a serem atingidas;

- multa a ser aplicada em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas, que não poderá ser inferior ao valor da multa convertida, nem superior ao dobro desse valor.

O Termo de Ajustamento de Conduta terá efeitos na esfera civil e administrativa. Sua assinatura implicará renúncia ao direito de recorrer administrativamente e suspende a exigibilidade da multa aplicada. Após sua celebração, a área técnica deverá promover vistorias e avaliações periódicas para acompanhar o cumprimento das obrigações assumidas.

Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator no Termo de Ajustamento de Conduta, a autoridade ambiental concederá a redução de 40% (quarenta por cento) do valor da multa atualizado monetariamente. Para fazer jus a este desconto, o infrator deverá requerer a conversão da multa aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade

do meio ambiente até o julgamento do recurso administrativo pelo Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente. Não será concedido o benefício de redução da multa novamente ao mesmo infrator durante o período de cinco anos contados da data de assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta.

O descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta resultará:

1) na esfera administrativa, em inscrição do débito na dívida ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração, em seu valor integral, bem como no Cadastro Informativo Municipal – CADIN;

2) na esfera civil, na imediata execução judicial das obrigações assumidas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial.

DEFESAS E RECURSOS

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA FIESP



O infrator será notificado da infração pelo recebimento da notificação-recibo, por uma das seguintes formas:

- pessoalmente, mediante protocolo;
- pelo correio, por meio de aviso de recebimento (AR);
- por edital, publicado 2 (duas) vezes no Diário Oficial da Cidade, se estiver em local incerto ou não sabido.

Na hipótese do infrator recusar-se a exarar sua ciência, tal circunstância deverá ser descrita pelo servidor que lavrou o auto de infração. Quando a notificação ocorrer pela publicação de edital, o infrator será considerado efetivamente notificado 5 (cinco) dias após a data da última publicação.

Da decisão proferida pela Comissão Julgadora sobre as sanções aplicadas caberá oferecimento de defesa ao Diretor do Departamento de Controle da Qualidade Ambiental – DECONT, no prazo de 20 (vinte) dias.

Do despacho decisório que desacolher a defesa, caberá recurso, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação da decisão quanto à defesa apresentada, dirigido ao Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

As decisões que apreciarem as defesas e recursos deverão ser proferidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva protocolização.

O Diretor do Departamento de Controle da Qualidade Ambiental – DECONT e o Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente poderão, no âmbito de suas respectivas competências, por decisão fundamentada, cancelar ou manter o auto de infração, podendo, ainda, no caso de penalidade de multa, majorar ou minorar seu valor. A minoração ou majoração do valor da multa dar-se-á por meio da emissão de nova notificação-recibo, cancelando-se a anterior.

As defesas e os recursos deverão ser apresentados por escrito e devidamente protocolados na Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e não terão qualquer efeito suspensivo, exceto quando se tratar de penalidade de multa.

O infrator terá prazo de 5 (cinco) dias corridos para o pagamento da multa, contados da data do recebimento da notificação-recibo. As notificações, os autos de infração, os extratos dos Termos de Ajustamento de Conduta e os despachos relativos às decisões administrativas serão publicados no Diário Oficial da Cidade.

Os valores arrecadados pelo pagamento das multas aplicadas na forma deste decreto, incluídas as decorrentes do descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta, reverterão para o Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – FEMA.

Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 42.833/2003. Para acessar o seu inteiro teor, [clique aqui](#).



Decreto nº 54.416, de 2 de outubro de 2013 – *Introduz alterações na destinação dos recursos depositados em conta especial para pagamento dos precatórios que especifica, conforme previsto no Decreto nº 51.378, de 31 de março de 2010, nos termos do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009.*

Publicado em 03 de outubro de 2013 no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, o Decreto nº 54.416 **altera o inciso II** do art. 1º do Decreto nº 51.378, de 31 de março de 2010, que foi alterado pelo Decreto nº 52.011/2010, que dispõe sobre os **recursos depositados na conta especial destinada ao pagamento de precatórios judiciais** e serão utilizados conforme segue.

Segundo o regulamento, 50% dos recursos em referência serão destinados ao pagamento à vista de precatórios não quitados segundo a ordem cronológica de sua apresentação, e serão pagos em ordem única e crescente de valor por precatório.

Os recursos depositados pelo Município de São Paulo na conta do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo destinada ao pagamento de precatórios por meio de acordos diretos com seus titulares, e que não tenham sido utilizados, após a quitação de todos os acordos celebrados, serão integralmente destinados ao pagamento à vista de precatórios não quitados segundo a ordem cronológica de apresentação (respeitadas as preferências definidas no § 1º do artigo 100 da Constituição Federal), em ordem única e crescente de valor por precatório.

Este decreto entrou em vigor na data de sua publicação, revogados o artigo 1º do Decreto nº 52.011, de 2010, e o Decreto nº 53.409, de 13 de setembro de 2012. Para acessar o seu inteiro teor, [clique aqui](#).

Decreto nº 59.565, de 1º de outubro de 2013 – *Introduz alterações no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490/2000.*

Publicado aos 2 de outubro do corrente ano o Decreto nº 59.565 altera o Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo, para o fim de acrescentar ao rol de documentos fiscais eletrônicos o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – MDF-e, modelo 58, que deverá ser adotado em substituição ao Manifesto de Carga, modelo 25, na prestação de serviços de transporte intermunicipal e interestadual de bens e mercadorias nas hipóteses relacionadas no inciso XX do artigo 124, abaixo reproduzidas:

a) na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal de cargas fracionadas, em substituição ao Manifesto de Carga, modelo 25, de que trata o inciso XX do artigo 124;

b) no transporte interestadual de bens e mercadorias acobertadas por mais de uma NF-e, realizado em veículos próprios ou arrendados pelo contribuinte emitente das Notas Fiscais Eletrônicas, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas;



c) no transporte intermunicipal de combustíveis líquidos ou gasosos acobertados por mais de uma NF-e, realizado em veículos próprios ou arrendados pelo contribuinte emitente das Notas Fiscais Eletrônicas, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas

d) no transporte interestadual e intermunicipal de combustíveis líquidos ou gasosos acobertado por única NF-e na qual não conste a identificação do veículo transportador, realizado em veículos próprios ou arrendados pelo contribuinte emitente das Notas Fiscais Eletrônicas, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas;

e) também quando ocorrer qualquer alteração durante o percurso relativamente às mercadorias ou ao transporte, tais como transbordo, redespacho, subcontratação, substituição do veículo, do motorista ou de contêiner, inclusão de novas mercadorias ou documentos fiscais e retenção imprevista de parte da carga transportada, sem prejuízo do disposto nas alíneas “a” a “d”;

f) devendo na hipótese de a carga transportada ser destinada a mais de uma unidade federada, ser emitidos tantos MDF-e distintos quantas forem as unidades federadas de descarregamento, agregando, por MDF-e, os documentos destinados a cada uma delas.

O Decreto nº 59.565, de 2013 entra em vigor na data de sua publicação e para acessar o seu inteiro teor [clique aqui](#).

Portaria CAT 111/2013 – Estabelece a base de cálculo na saída de artefatos de uso doméstico, a que se refere o artigo 313-Z16 do Regulamento do ICMS.

Publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo, de 26/10/2013, a Portaria CAT 111, de 25 de outubro de 2013, estabelece a base de cálculo na saída de artefatos de uso doméstico, a que se refere o artigo 313-Z16 do Regulamento do ICMS.

A norma em tela determina que, no período de 1º de novembro de 2013 a 31 de julho de 2015, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313-Z15 do RICMS, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial – IVA-ST relacionado no Anexo Único.

Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o “IVA-ST ajustado”, calculado pela seguinte fórmula:

IVA-ST ajustado = $[(1 + \text{IVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$, onde:

1) IVA-ST original é o IVA-ST aplicável na operação interna;

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA FIESP



2) ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;

3) ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado.

A partir de 1º de agosto de 2015, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subseqüentes das mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313-Z15 do RICMS, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial – IVA-ST.

Importante destacar que nesse caso o IVA-ST será estabelecido mediante a adoção dos seguintes procedimentos:

1) a entidade representativa do setor deverá apresentar à Secretaria da Fazenda levantamento de preços com base em pesquisas realizadas por instituto de pesquisa de mercado de reputação idônea, nos termos dos artigos 43 e 44 do RICMS, observando o seguinte cronograma:

a) até 31 de outubro de 2014, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;

b) até 30 de abril de 2015, a entrega do levantamento de preços;

2) deverá ser editada a legislação correspondente.

Vale salientar que na hipótese de não cumprimento desses prazos, a Secretaria da Fazenda poderá editar ato divulgando o IVA-ST que vigorará a partir de 1º de agosto de 2015.

Por fim, a norma estabelece que, em se tratando de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o “IVA-ST ajustado”, calculado pela fórmula acima mencionada.

A Portaria em tela entra em vigor em 1º de novembro de 2013, ficando revogada a Portaria CAT 114, de 27/08/2012, que tratava do assunto.

Para conhecer o inteiro teor da Portaria CAT 111/2013 e do respectivo Anexo Único, [clique aqui](#).

Portaria CAT 110/2013 – Altera a Portaria CAT-106/13, de 14-10-2013, que estabelece a base de cálculo na saída de produtos da indústria alimentícia, a que se refere o artigo 313-X do Regulamento do ICMS.

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA FIESP



Publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo, de 25/10/2013, a Portaria CAT 110, de 24/10/2013, altera a Portaria CAT 106/2013, que estabelece a base de cálculo na saída de produtos da indústria alimentícia, a que se refere o artigo 313-X do Regulamento do ICMS, o qual

Dessa forma, passam a vigorar com a redação que se segue os seguintes itens do Anexo Único da Portaria CAT 106/2013:

I – os itens 3.8 e 3.11 da TABELA III – LATICÍNIOS E MATINAIS:

“

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH	IVA-ST (%)
3.8	logurte, leite fermentado e bebida láctea, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros	04.03	34,56
3.11	Margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo inferior a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas	15.17	28,08

” (NR);

II – o item 5.2 da TABELA V – MOLHOS, TEMPEROS E CONDIMENTOS:

“

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH	IVA-ST (%)
5.2	Condimentos e temperos compostos, incluindo molho de pimenta e outros molhos, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 3 gramas	2103.90.21 2103.90.91	60,61

” (NR);

III – o item 8.3 da TABELA VIII – ÓLEOS:

“

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH	IVA-ST (%)
8.3	Azeites de oliva, em recipientes com capacidade inferior a 2 litros, exceto as	15.09	24,51

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA FIESP



embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros		
--	--	--

” (NR);

IV – o item 11.6 da TABELA XI – OUTROS:

“

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH	IVA-ST (%)
11.6	Chá, mesmo aromatizado	09.02 1211.90.90 2106.90.90	45,08

” (NR).

Ademais, fica acrescentado o item 11.14 à TABELA XI – OUTROS “

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH	IVA-ST (%)
11.14	Preparações em pó para cappuccino, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 gramas	1901.90.90	57,49

” (NR).

A Portaria CAT 110/2013 entra em vigor em 1º de novembro de 2013, e para conhecer o seu inteiro teor, [clique aqui](#).

Portaria CAT 109/2013 – Altera a Portaria CAT-95/13, de 13-09-2013, que estabelece a base de cálculo do imposto na saída de produtos de perfumaria e de higiene pessoal, a que se referem os artigos 313-F e 313-H do Regulamento do ICMS.

Publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo, de 25/10/2013, a Portaria CAT 109, de 24/10/2013, altera a Portaria CAT 95/2013 que estabelece a base de cálculo do imposto na saída de produtos de perfumaria e de higiene pessoal, a que se referem os artigos 313-F e 313-H do Regulamento do ICMS.

Dessa forma, passa a vigorar com a redação que se segue o item 5 do Anexo Único da Portaria CAT 95/2013:

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH	%
------	-----------	--------	---

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA FIESP



			IVAST
5	Soluções à base de acetona, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 500 ml	2914.1	62,11

“ (NR)

A norma em tela também acrescenta o item 60 ao Anexo Único da Portaria CAT 95/2013 com a seguinte redação:

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH	% IVAST
60	Aparelhos e lâminas de barbear	8212.10.20 – 8212.20.10	38,52

A Portaria CAT 109/2013 entra em vigor em 1º de novembro de 2013, e para conhecer o seu inteiro teor, [clique aqui](#).

Decreto 59.622/2013 – Altera o Decreto 51.624, de 28-02-2007, que institui regime especial de tributação pelo Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS para contribuintes da indústria de informática.

Publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, de 19/10/2013, o Decreto 59.622, de 18/10/2013, altera o Decreto 51.624, de 28 de fevereiro de 2007, o qual institui regime especial de tributação pelo ICMS para os contribuintes que exercem a atividade econômica da indústria de informática.

Em síntese, a norma em tela inclui, no rol de produtos abrangidos pelo regime especial previsto no Decreto 51.624/2007, os “aparelhos emissores com receptor incorporado, digitais, de frequência inferior a 15 GHz e de taxa de transmissão inferior ou igual a 34 Mbits/s (“Smartwatch”), exceto os de sistema bidirecional de radiomensagens de taxa de transmissão inferior ou igual a 112 kbits/s – 8517.62.72”.

Decreto 59.622/2013 entra em vigor na data de sua publicação e para conhecer o inteiro teor do mesmo, [clique aqui](#).

Decreto 59.621/2013 – Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS e dá outras providências.

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA FIESP



Publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, de 19/10/2013, o Decreto 59.621, de 18/10/2013, altera o artigo 313-W do RICMS-SP que trata da substituição tributária nas operações com produtos alimentícios.

Em atendimento a pleito da Fiesp, a norma em tela exclui do regime de substituição tributária as embalagens de azeite de oliva, com capacidade igual ou superior a 2 (dois) litros.

As demais alterações no artigo 313-W incluem na sistemática da substituição tributária as operações com:

(a) bebidas lácteas em recipientes de conteúdo inferior ou igual a 2 litros, classificadas na posição NCM 04.03;

(b) cremes vegetais em recipientes de conteúdo inferior a 1 Kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas, classificados na posição NCM 15.17;

(c) chás, mesmo aromatizados, classificados nos códigos NCM 1211.90.90 e 2106.90.90; e

(d) preparações em pó para cappuccino, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 gramas, classificadas no código NCM 1901.90.90.

O Decreto 59.621/2013 disciplina o levantamento do estoque das mercadorias relacionadas acima no dia imediatamente anterior ao início da vigência da substituição tributária, bem como a forma de recolhimento do imposto devido.

Importante destacar, ainda, que passa a vigorar com nova redação o seguinte dispositivo:

II – a alínea “b” do item 5:

“b) condimentos e temperos compostos, incluindo molho de pimenta e outros molhos, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 3 gramas, 2103.90.21 e 2103.90.91;” (NR);

O decreto em comento entra em vigor em 1º de novembro de 2013, exceto quanto à disposição que trata do estoque de mercadorias, que produz efeitos a partir da data da publicação deste decreto.

Para conhecer o inteiro teor do Decreto 59.621/2013, [clique aqui](#)

Decreto 59.620/2013 – Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS e dá outras providências.

Publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, de 19/10/2013, o Decreto 59.620, de 18/10/2013, acrescenta o artigo 162 ao Anexo I do RICMS-SP para conceder isenção às

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA FIESP



operações com: (i) bens e mercadorias destinados à construção de hospitais; (ii) aparelhos, máquinas e equipamentos médico-hospitalares e instrumentais cirúrgicos, inclusive seus respectivos acessórios e peças, destinados a equipar os hospitais para a prestação de serviços de saúde.

Importante destacar que este benefício destina-se às operações internas realizadas com os produtos mencionados acima, destinados às sociedades de propósito específico que celebrem, com o Estado de São Paulo, contrato de concessão de parceria público-privada, nos termos da Lei Federal nº 11.079/2004, para a construção de hospitais, bem como a título de investimento adicional no decorrer da execução do referido contrato.

A medida foi autorizada pelo Confaz pelo Convênio ICMS 78/2013, ficando a isenção condicionada, dentre outros requisitos, à comprovação do efetivo emprego dos bens e mercadorias nas referidas finalidades.

Tratando-se de operação de importação, o benefício:

(i) aplica-se somente a produtos novos;

(ii) fica condicionado também: a) à inexistência de produto similar produzido no país, atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo com abrangência em todo território nacional; b) a que o desembarque e o desembaraço aduaneiro sejam realizados em território paulista.

Por fim, vale destacar que este benefício vigorará enquanto vigorar o Convênio ICMS-78/13, de 26 de julho de 2013.

O Decreto 59.620/2013 entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2013.

Para conhecer o inteiro teor do Decreto 59.620/2013, [clique aqui](#).

Decreto 59.619/2013 – Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS e dá outras providências.

Publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, de 19/10/2013, o Decreto 59.619, de 18/10/2013, altera o artigo 313-G do RICMS-SP que trata da substituição tributária nas operações com produtos de higiene pessoal.

As alterações no artigo 313-G se resumem a:

(i) efetuar correções técnicas na descrição e código de classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM dos produtos indicados nos itens 24 e 34, quais sejam, soluções à base de acetona e sutiã descartável, assemelhados e papel para depilação;



(ii) incluir na referida sistemática os aparelhos e lâminas de barbear, classificados nos códigos NCM 8212.20.10 ou 8212.10.20; e

(iii) excluir da sistemática da substituição tributária os absorventes e tampões higiênicos, bem como as fraldas de fibras têxteis, classificados no código NCMS 5601.10.00.

O Decreto em tela disciplina também o recolhimento do ICMS relativamente aos aparelhos e lâminas de barbear, classificados nos códigos NCM 8212.20.10 ou 8212.10.20, existentes em estoque no final do dia 31 de outubro de 2013.

A norma em comento entra em vigor em 1º de novembro de 2013, exceto quanto à disposição que trata do estoque de mercadorias, que produz efeitos a partir da data da publicação deste decreto.

Para conhecer o inteiro teor do Decreto 59.619/2013, [clique aqui](#).

Resoluções nº 88 e 89, da Câmara de Comércio Exterior. *Altera para 2% a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre Bem de Informática e Telecomunicação e sobre os Bens de Capital, na condição de ex tarifários.*

Foi publicado no Diário Oficial da União de 23 de outubro de 2013, as Resoluções da Câmara de Comércio Exterior nº 88 e 89, que alteram para 2% a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre Bem de Informática e Telecomunicação e sobre os Bens de Capital, na condição de *ex tarifários*, respectivamente.

A Resolução CAMEX nº 88, alterou a alíquota do imposto de importação *ad valorem*, incidente sobre o bem de informática, na condição de *ex tarifário*, até 31/12/2014, classificado no NCM 9032.89.29 da TIPI, sob a seguinte descrição:

“Ex 006 – Unidades de gerenciamento do motor de pistão alternativo de ignição por centelha (ciclo Otto) que controla e monitora todo sistema de controle de sincronização e abertura variável das válvulas (Variable Valve Timing & Lift Electronic Control System – VTEC), sistema de injeção de combustível, de controle eletrônico de aceleração (ETC), de ignição, de entrada de ar para combustão, de controle do batimento do motor (KCS), de geração de corrente alternada (ACG), de recirculação dos gases de exaustão (EGR), de arrefecimento do motor por meio de sensores, de sistema de transmissão automática, de peso igual ou inferior a 0,695kg, contendo placa de circuito impresso, conectores elétricos, memória, software dedicado, equipadas com uma unidade eletrônica de dados e componentes Eletrônicos”.

A Resolução CAMEX nº 89 por seu turno, alterou a alíquota do imposto de importação *ad valorem*, incidente sobre determinados bens de capital, cuja relação completa poderá ser localizada no link:

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=23/10/2013&jornal=1&pagina=13&totalArquivos=112>

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA FIESP



Por fim, a supra citada Resolução CAMEX nº 89 alterou ainda a redação de determinados itens da TIPI, cuja relação pode ser acessada no link:

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=23/10/2013&jornal=1&pagina=17&totalArquivos=112>

As Resoluções da Câmara de Comércio Exterior nº 88 e 89 entram em vigor na data de sua publicação e para conhecer o seu inteiro teor, acesse os links supra citados.

Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7/ 2013 – Reabre prazo para pagamento e parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de que tratam os arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Foi publicada no Diário Oficial da União de 18/10/2013 a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 15/10/2013, que regulamenta as disposições do art. 17 da Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013, fruto da conversão da MP 615/2013 e que, entre outras disposições, reabriu até 31 de dezembro de 2013 o prazo previsto no [§ 12 do art. 1º](#) e no [art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009](#), bem como o prazo previsto no [§ 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010](#), atendidas as condições estabelecidas no aludido ato normativo.

De acordo com a portaria, poderão ser objeto de parcelamento os débitos de qualquer natureza junto à PGFN ou à RFB, vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei nº 12.865/2013.

Também é regulamentado o parcelamento dos saldos remanescentes de débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal (Refis), de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial (Paes), de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, e nos parcelamentos ordinário e simplificado previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991, e nos arts. 10 a 14-F da Lei nº 10.522, de 2002, mesmo que tenha havido rescisão ou exclusão dos respectivos programa ou parcelamentos.

Cumprе salientar que o pagamento ou parcelamento em questão não contempla débitos apurados no regime do Simples Nacional, tampouco os débitos que já tenham sido parcelados nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, que dispõe sobre pagamento e parcelamento de débitos junto à PGFN e à RFB de que tratam os arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941/2009 e estabelece normas complementares à Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 10 de março de 2009, que dispõe sobre o parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional, de que tratam os arts. 1º a 13 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008.

A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 15/10/2013 entrou em vigor na data de sua publicação.

Para conhecer o inteiro teor da norma, clique [aqui](#).

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA FIESP



Instrução Normativa RFB nº 1.401/2013 – Dispõe sobre o cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação. Revoga a Instrução Normativa SRF nº 572, de 22 de novembro de 2005.

Foi publicada no Diário Oficial da União de 11/10/2013 a Instrução Normativa RFB nº 1.401, de 09/10/2013, que dispõe sobre o cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação.

Por meio do aludido ato normativo, foi instituída nova fórmula para apuração do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação por conta da inovação que a Lei nº 12.865/2013 promoveu no que diz respeito à base de cálculo destas exações.

Pelas novas regras neste tocante, os valores relativos ao PIS/PASEP-Importação e à COFINS-Importação serão obtidos pela alíquota da contribuição fixada por unidade do produto multiplicada pela quantidade importada na importação de bens sujeitos a alíquota específica, pela alíquota da contribuição sobre o Valor Aduaneiro da operação na importação de bens não sujeitos a alíquota específica, e nas operações de importação de serviços pela seguinte fórmula:

$$Cofins_{IMPORTAÇÃO} = d \times V \times Z$$

$$Pis_{IMPORTAÇÃO} = c \times V \times Z$$

onde,

$$Z = \left[\frac{1 + f}{(1 - c - d)} \right]$$

V = o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda;

c = alíquota da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação;

d = alíquota da COFINS-Importação;

f = alíquota do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza.

Como resultado desta nova disciplina, foram excluídas da base de cálculo do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação as alíquotas do ICMS, do IPI e as alíquotas das próprias contribuições sociais em questão.

A Instrução Normativa RFB nº 1.401 entrou em vigor na data de sua publicação, revogando a Instrução Normativa RFB nº 572, de 22 de novembro de 2005.

Para conhecer o inteiro teor da norma, clique [aqui](#).



Resolução CMN nº 4.273/2013 – Altera o Anexo da Resolução nº 4.223, de 12 de junho de 2013, que estabelece os termos e as condições de financiamento para a aquisição de móveis e eletrodomésticos pelo público do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

Em atendimento a pleito da FIESP, foi publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo, de 18/10/2013, a Resolução nº 4.273, de 16 de outubro de 2013, altera o Anexo da Resolução nº 4.223, de 12 de junho de 2013, que estabelece os termos e as condições de financiamento para a aquisição de móveis e eletrodomésticos pelo público do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

A norma em tela incluiu no programa os seguintes produtos: tablet, forno de micro-ondas, móveis para cozinha e estante ou rack. Também foram alterados os valores limites para aquisição dos produtos que já estavam na lista do Minha Casa Melhor, de forma a ampliar as opções disponíveis, especialmente em termos de qualidade, para os beneficiários e também para aumentar a competição entre os fabricantes.

Serão financiados móveis e eletrodomésticos conforme descrição a seguir, observadas as condições estabelecidas nessa Resolução.

I – móveis:

- a) guarda-roupa de até R\$700,00 (setecentos reais);
- b) cama de casal, cama beliche, com ou sem colchão, ou cama box de casal de até R\$500,00 (quinhentos reais);
- c) cama de solteiro, berço com selo INMETRO, com ou sem colchão, ou cama box de solteiro de até R\$400,00 (quatrocentos reais);
- d) mesa com cadeiras de até R\$400,00 (quatrocentos reais);
- e) sofá de até R\$600,00 (seiscentos reais);
- f) estante ou rack de até R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais);
- g) móveis para cozinha de até R\$600,00 (seiscentos reais);

II – eletrodomésticos:

- a) refrigerador de até R\$ 1.090,00 (um mil e noventa reais);
- b) fogão de até R\$ 599,00 (quinhentos e noventa e nove reais);
- c) micro-ondas de até R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);
- d) lavadora de roupa automática de até R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais);



e) TV digital de até R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais);

f) computador ou notebook, com capacidade de acesso à internet, de até R\$ 1.150,00 (um mil cento e cinquenta reais);

g) tablet, com tela capacitiva igual ou superior a 7", memória de pelo menos 8GB, câmara, Wi-Fi e sistema operacional, de até R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Importante destacar que os beneficiários do Programa Casa Minha Vida (PMCMV) devem observar as seguintes características para aquisição dos bens relacionados acima:

I – limite de financiamento: até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II – prazo máximo de financiamento: até 48 (quarenta e oito) meses;

III – taxa de juros: 5% (cinco por cento) ao ano;

IV – prazo para a realização da compra: o crédito estará disponível por até 12 (doze) meses, a contar da data da assinatura do contrato.

V – local para a compra dos bens: estabelecimentos comerciais credenciados pela Caixa Econômica Federal.

A Resolução nº 4.237/2013 entra em vigor na data de sua publicação e para conhecer o inteiro teor da mesma, [clique aqui](#). (página 26)

Decreto Legislativo nº 387, de 10 de outubro de 2013 – *Aprova o texto da Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias de Animais Silvestres – CMS, assinado em Bonn, em 23 de junho de 1979.*

Publicado em 16 de outubro de 2013 no Diário Oficial da União, o Decreto Legislativo nº 387 aprova o texto da Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias de Animais Silvestres – CMS, assinado em Bonn no dia 23 de julho de 1979.

Quaisquer atos ou ajustes complementares que resultem em revisão da Convenção supracitada e que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação e para acessar o seu inteiro teor, [clique aqui](#).

Portaria CAT 106/2013 – Estabelece a base de cálculo na saída de produtos da indústria alimentícia, a que se refere o artigo 313-X do Regulamento do ICMS.

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA FIESP



Publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo, de 15/10/2013, a Portaria CAT 106, de 14 de outubro de 2013, estabelece a base de cálculo na saída de produtos da indústria alimentícia, a que se refere o artigo 313-X do Regulamento do ICMS.

A norma em tela determina que, no período de 1º de novembro de 2013 a 31 de julho de 2015, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subseqüentes das mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313-W do RICMS, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial – IVA-ST relacionado no Anexo Único.

Importante destacar que, quando não houver a indicação do IVA-ST específico para a mercadoria, deverá ser aplicado o percentual de 72,15%.

Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o “IVA-ST ajustado”, calculado pela seguinte fórmula:

IVA-ST ajustado = $[(1 + \text{IVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$, onde:

- a) IVA-ST original é o IVA-ST aplicável na operação interna, conforme previsto no caput;
- b) ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;
- c) ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado.

A partir de 01 de agosto de 2015, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subseqüentes das mercadorias arroladas no § 1º do artigo 313-W do RICMS, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial – IVA-ST.

Vale lembrar que nesse caso o IVA-ST será estabelecido mediante a adoção dos seguintes procedimentos:

(i) a entidade representativa do setor deverá apresentar à Secretaria da Fazenda levantamento de preços com base em pesquisas realizadas por instituto de pesquisa de mercado de reputação idônea, nos termos dos artigos 43 e 44 do RICMS, observando o seguinte cronograma:

- a) até 31 de outubro de 2014, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;



b) até 30 de abril de 2015, a entrega do levantamento de preços;

(ii) deverá ser editada a legislação correspondente.

Na hipótese de não cumprimento desses prazos, a Secretaria da Fazenda poderá editar ato divulgando o IVA-ST que vigorará a partir de 1º de agosto de 2015.

Por fim, a norma estabelece que, em se tratando de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o “IVA-ST ajustado”, calculado pela fórmula acima mencionada.

A Portaria CAT 106/2013 entra em vigor em 1º de novembro de 2013, ficando revogada a Portaria CAT 112, de 27/08/2012, que tratava do assunto.

Para conhecer o inteiro teor desta norma e do respectivo Anexo Único, [clique aqui](#).

Portaria Nº 350, de 10 de outubro de 2013, do Ministério de Minas e Energia.

No dia 11 de outubro de 2013 foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria nº 350, que aprova o documento “Zoneamento Nacional de Recursos de Óleo e Gás – ZNMT” como base de informações gerorreferenciadas representando, na forma de mapas, as diversas áreas para desenvolvimento econômico de petróleo e gás natural.

Serão utilizados na esfera do Ministério de Minas e Energia e de seus Órgãos os estudos integrantes do Zoneamento Nacional de Recursos de Óleo e Gás, como: (i) – instrumento para o planejamento energético, no contexto do Plano Nacional de Energia – PNE, do Plano Decenal de Expansão de Energia – PDE e do Plano Decenal de Expansão da Malha de Transporte Dutoviário – PEMAT; (ii) – referência para planejamento na definição de áreas prioritárias para o desenvolvimento e manutenção das atividades da indústria do petróleo e gás natural, em terra e na plataforma continental brasileira; (iii) – instrumento para subsidiar ações necessárias frente aos temas de ordenamento territorial e socioambientais; e (iv) – referência para estudos, pesquisas, projetos, atividades e serviços de levantamentos geológicos básicos no território nacional.

As informações sobre o zoneamento do território nacional devem ser atualizadas bienalmente pela Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Combustíveis Renováveis do Ministério de Minas e Energia.

Fica disponibilizado no site www.mme.gov.br e no Sistema de Informações Geoespaciais via Web – WEBGIS o “ZNMT” para consulta.

Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Para acessar o seu inteiro teor, [clique aqui](#).



Portaria Nº 411, de 7 de outubro de 2013 – Dispõe sobre os requisitos de 2013 para que os municípios listados pelas Portarias nos 28, de 24 de janeiro de 2008, 102, de 24 de março de 2009, 66, de 24 de março de 2010, 175, de 24 de maio 2011 e 323, de 28 de setembro de 2012 do Ministério do Meio Ambiente passem a integrar a lista de municípios com desmatamento monitorado e sob controle.

No dia 11 de outubro de 2013 foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria nº 411, que estabelece os seguintes requisitos que irão vigorar no ano de 2013, para que os municípios localizados no bioma Amazônia possam ser considerados com desmatamento monitorado e sob controle: (i) – possuam 80% (oitenta por cento) de seu território, excetuadas as unidades de conservação de domínio público e terras indígenas homologadas, com imóveis rurais devidamente monitorados por meio de Cadastro Ambiental Rural-CAR; (ii) – o desmatamento ocorrido no ano de 2012 tenha sido igual ou menor que 40 km²; (iii) – as médias do desmatamento dos períodos de 2010-11 e 2011-12 sejam inferiores a 60% em relação à média do período de 2007-08, 2008-09 e 2009-2010.

Entende-se por Cadastro Ambiental Rural- CAR o registro eletrônico de abrangência nacional junto ao órgão ambiental competente, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente-SINIMA, obrigatório para todos os imóveis rurais, com o objetivo de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

Para que o município seja excluído da lista de municípios prioritários para ações de prevenção, monitoramento e controle do desmatamento ilegal, é necessário que se cumpram, cumulativamente, os requisitos desta Portaria, acima especificados.

Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Para acessar o seu inteiro teor, [clique aqui](#).

Resolução nº 7, de 09 de outubro de 2013 – Estabelece diretriz para os contratos da Primeira Rodada de Licitações de blocos exploratórios de petróleo e gás natural sob o regime de partilha de produção.

Publicada em 11 de outubro de 2013 no Diário Oficial da União, a Resolução nº 7, do Conselho Nacional de Política Energética, determina que no contrato da *Primeira Rodada de Licitações sob o regime de partilha de produção na área do pré-sal*, após o início da produção, caso os gastos registrados como custo em óleo não sejam recuperados no prazo de 2 anos, a contar da data do seu recolhimento como crédito para o contratado, o limite (correspondente a 50% do valor bruto da produção nos 2 primeiros anos de produção e de 30% nos anos subsequentes) será aumentado, no período seguinte, para até 50% até que os respectivos gastos sejam recuperados.

Esta Resolução entrou em vigor na data de sua publicação. Para acessar seu inteiro teor, [clique aqui](#).

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA FIESP



Lei nº 15.139, de 2 de outubro de 2013 – Institui a Política Estadual de Prevenção e Combate ao Furto e Roubo de Cabos e Fios Metálicos, estabelece normas de funcionamento para empresas que atuam na comercialização de material metálico denominado “sucata”, e dá outras providências.

Publicada em 08 de outubro de 2013 no Diário Oficial do Estado de São Paulo, a Lei nº 15.139 institui a Política Estadual de Prevenção e Combate ao Furto e Roubo de Cabos e Fios Metálicos e estabelece normas de funcionamento para as empresas que atuam na comercialização de material metálico denominado sucata, incumbindo atenção especial à prevenção e ao combate a receptores de produtos obtidos de forma ilícita.

Toda e qualquer pessoa física ou jurídica que adquire, vende, expõe à venda, mantém em estoque, use como matéria prima, beneficie, recicle, transporte e compacte material metálico que já tenha sido utilizado em comércio, residência, indústria ou concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos são considerados praticantes do comércio de sucatas e assemelhados.

É considerada, por semelhança ao material metálico, a fibra ótica que é usada para transmitir sinais de áudio, vídeo e dados eletrônicos.

O seguinte princípio orienta a Política Estadual de Prevenção e Combate ao Furto e Roubo de Cabos e Fios Metálicos: incentivar a participação da sociedade civil nas iniciativas voltadas para a prevenção e o combate ao furto e roubo de cabos e fios metálicos, utilizados na condução de eletricidade, mensagens telegráficas, telefônicas e assemelhadas, mediante imediata denúncia aos órgãos policiais de atividades ilícitas em andamento, bem como mediante a transmissão de informação aos demais órgãos competentes sobre atividades irregulares relacionadas com o comércio de que trata esta lei.

Os objetivos desta Política Estadual são: (i) – reduzir os furtos de fiação e cabos de telefonia e de fiação e cabos de transmissão de energia elétrica, bem como o roubo desses produtos em empresas mercantis e de transformação e a consequente receptação por parte de empresas do mesmo ramo; (ii) – combater e impedir o crescimento do crime organizado no Estado, supondo seu objetivo de ampliar a comercialização ilegal de metais obtidos ilicitamente com vistas à exportação do produto, mediante o estímulo às empresas privadas no sentido de fornecerem informações ou denúncias de irregularidades que contribuam para a identificação e a apuração de infrações penais e administrativas; (iii) – substituir, sempre que possível, o controle prévio pelo eficiente acompanhamento da execução das atividades das empresas envolvidas na comercialização desses produtos pelo reforço da fiscalização, dirigida para a identificação e correção dos eventuais abusos, desvios, fraudes administrativas e crimes; (iv) – velar pelo cumprimento da política de prevenção e combate aos delitos relacionados em todo o Estado, promovendo o equacionamento nos casos em que for possível e recomendável a troca de informações com o setor privado.

É competência do Estado formular diretrizes que condicionem o aumento da efetiva fiscalização das empresas que comercializam as sucatas tratadas nesta Lei e estimular o adquirente de sucatas a exigir do vendedor todos os dados que dizem respeito à sua identificação, e também indicar na nota fiscal do produto comercializado informação sobre a origem do produto.

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA FIESP



Esta lei entra em vigor 120 dias contados da data de sua publicação. Para acessar seu inteiro teor, [clique aqui](#).

Comunicado DA 58, de 10-10-2013 – Divulga o valor da taxa de juros de mora aplicável de 1º a 31/10/2013 para os débitos de ICMS e Multas Infracionais do ICMS.

Foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, de 11/10/2013, o Comunicado DA 58, de 10/10/2013, divulgando o valor da taxa de juros de mora aplicável de 1º a 30/11/2013 para os débitos de ICMS e Multas Infracionais do ICMS que será de 0,03% ao dia, ou 0,90% ao mês.

Para conhecer o inteiro teor do Comunicado DA 58/2013, [clique aqui](#). (página 15)

Portaria CAT 108/2013 – Disciplina a concessão de regime especial para a suspensão do lançamento do ICMS devido no desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas que serão objeto de saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 4%, conforme Resolução do Senado Federal 13, de 25-04-2012.

Publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo, de 25/10/2013, a Portaria CAT 108, de 24/10/2013, disciplina a concessão de regime especial para a suspensão do lançamento do ICMS devido no desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas ou com conteúdo de importação superior a 40% que serão objeto de saídas interestaduais por estabelecimentos cujas operações resultem em saldos credores elevados e continuados de ICMS em virtude da aplicação da alíquota de 4%, conforme Resolução do Senado Federal 13/2012.

O estabelecimento paulista requererá o regime especial para que o lançamento do imposto incidente nas operações de importação seja suspenso, total ou parcialmente, para o momento em que ocorrer a saída da mercadoria importada ou do produto resultante de sua industrialização, devendo indicar, em seu pedido, o percentual de suspensão suficiente para inibir a formação de saldos credores elevados e continuados, com a juntada dos respectivos documentos comprobatórios.

A concessão do regime fica condicionada à emissão de nota fiscal eletrônica (NF-e), à adoção da escrituração fiscal digital (EFD), ao desembarque e desembaraço aduaneiro no território paulista e à regularidade fiscal do contribuinte.

A decisão acerca do pedido do regime especial caberá ao Diretor Executivo da Administração Tributária, que, deferindo-o, estabelecerá o percentual de suspensão do ICMS nas operações de importação. Dessa decisão, caberá recurso ao Coordenador da Administração Tributária, no prazo de 30 (trinta) dias.

Os documentos fiscais emitidos com base no regime especial deverão conter a observação: “Suspensão de ___ % do ICMS devido no desembaraço aduaneiro, conforme Regime Especial nº ____, nos termos da Portaria CAT nº ____”.

Informe

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA FIESP



Por fim, destacamos que, a critério do Diretor Executivo da Administração Tributária, o regime especial poderá ser alterado, suspenso, revogado ou cassado.

A Portaria CAT 108/2013 entra em vigor na data de sua publicação, e para acessar o seu inteiro teor, [clique aqui](#).